



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502859-23.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes THIAGO FERREIRA DA SILVA e ALLAN JUNIOR PANZERI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1502859-23.2024.8.26.0664

Apelantes: THIAGO FERREIRA DA SILVA E ALLAN JÚNIOR PANZERI

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: VOTUPORANGA

Juiz: Dr. VINÍCIUS CASTREQUINI BUFULIN

Voto nº 31449

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelações interpostas por Thiago Ferreira da Silva e Allan Júnior Panzeri contra sentença que os condenou por furto qualificado, com base no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 3 anos de reclusão, respectivamente, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia redução da pena-base, afastamento da causa de aumento do repouso noturno e fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da dosimetria da pena aplicada e a possibilidade de fixação de regime inicial mais brando.

III. Razões de Decidir

3. As penas foram fixadas considerando os maus antecedentes dos réus e a presença de qualificadoras, sendo uma utilizada para qualificar o tipo penal e a outra como circunstância judicial negativa.

4. O horário do crime foi legitimamente valorado na primeira fase da dosimetria como elemento judicial negativo. A compensação entre atenuantes e agravantes foi corretamente aplicada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dosimetria da pena considerou corretamente os antecedentes e qualificadoras. 2. O regime inicial fechado é adequado diante da reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV; art. 59; art. 33; art. 44; art. 77.

Jurisprudência Citada:

STJ, 6ª T., AgRg no HC 665.698/RS, j. 10/05/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **THIAGO FERREIRA DA SILVA** e **ALLAN JÚNIOR PANZERI** contra a r. sentença de fls. 252/255, que os **CONDENOU**, respectivamente, às penas privativas de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal; e 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do

pagamento de 15 (quinze) dias-multa no valor mínimo legal, ambos como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Negado os apelos em liberdade.

A defesa de ambos apresentou razões de apelação e almeja: a) a redução da pena-base para o mínimo legal; b) o afastamento da causa de aumento de pena do repouso noturno; e c) a fixação de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena (fls. 263/267).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 280/283).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 308/314).

FUNDAMENTAÇÃO

Não houve impugnação da autoria e materialidade, motivo pelo qual a análise do recurso ficará restrita aos pontos efetivamente questionados.

O recurso não comporta provimento.

Dosimetria da pena.

As penas foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelos apelantes, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não merecendo reparo em seu quantum.

Na primeira fase, a pena-base de **ALLAN** foi corretamente exasperada em **1/3 (um terço) acima do mínimo legal**, em razão dos **maus antecedentes**, inclusive **específicos**, bem como pela **presença concomitante de duas qualificadoras – rompimento de obstáculo e concurso de pessoas** –, sendo uma delas utilizada para qualificar o tipo penal e a outra considerada como **circunstância judicial negativa**, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

A pena-base de **THIAGO**, por sua vez, foi fixada em **1/6 (um sexto) acima do piso legal**, também em razão dos **maus antecedentes** e da **presença das mesmas duas qualificadoras**,

igualmente valoradas nos moldes acima.

Ademais, para ambos os acusados, o MM. Juízo **acresceu novo aumento de 1/6 (um sexto)**, com fundamento no horário do crime, circunstância esta que pode ser legitimamente valorada na primeira fase da dosimetria como elemento judicial negativo, à luz do artigo 59 do Código Penal.

Cabe mencionar que:

"Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negatização dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal, sendo garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto"(STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 665.698/RS, julgado em 10/5/2022) – destacamos.

Na segunda fase, com relação a ALLAN, foi compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Com relação a THIAGO, presentes a multirreincidência, além de específica, bem como atenuante da confissão espontânea, assim operou-se parcial compensação entre ambas, elevando-se a pena em 1/6 (um sexto).

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição. Ao revés do aventado pela defesa, não foi reconhecida a causa de aumento do repouso noturno.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerada a circunstância judicial desfavorável e a **reincidência**, acertado o **regime inicial fechado fixado nos termos do artigo 33 do Código Penal**.

Inviáveis a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44 do Código Penal) e a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal).

Por fim, considera-se **prequestionada toda a matéria apresentada pelas partes**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR